

FREDERICO AMADO

BENEFÍCIOS ESPECIAIS GERIDOS PELO INSS / UNIÃO

INCLUI OS SEGUINTE BENEFÍCIOS:

- Ex-combatentes da 2ª Guerra
- Anistiados políticos
- Talidomida
- Soldados da borracha
- Hemodiálise de Caruaru
- Hanseníase
- Campeões do mundo de futebol
- Zika vírus
- Césio-137
- Órfãos do feminicídio
- Maria da Penha
- Batalhão Suez
- Complementação dos ferroviários
- Complementação dos Correios
- Migração previdenciária do servidor federal

2ª EDIÇÃO

revista, atualizada
e ampliada

2027

PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA PARA AS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA: LEI 7.070/1982

A Lei 7.070/82 instituiu este benefício especial a ser pago pelo INSS aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, valendo ressaltar que a substância Talidomida passou a ser comercializada no Brasil a partir de 1º de janeiro de 1957.

Sucedem que há hipóteses de deficiência física que pode ter sido causada, ou não, pela ingestão dessa substância, o que acaba gerando fortes dúvidas sobre a existência do direito à pensão em determinados casos concretos.

Conforme bem afirmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, “a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida informou que não existe qualquer exame laboratorial que possa definitivamente confirmar que a má formação seja devida à talidomida, sendo o quadro clínico observado a partir da própria deficiência, idade, declaração de mãe, associado a exames genéticos para que se descartem outras possíveis vítimas. As dificuldades inerentes à comprovação do uso da talidomida justificam que em caso de dúvida se beneficie a vítima, tendo em vista que

a invalidez é incontroversa e a legislação previdenciária deve ser interpretada em favor do segurado”¹.

Será devida a pensão desde o requerimento administrativo, com renda mensal calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão.

Originalmente, cada ponto correspondia a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, sendo indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, atribuindo-se a cada, um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

A pontuação dependerá da **incapacidade para o trabalho**, para a **ambulação**, para a **higiene pessoal** e para a **própria alimentação**, podendo chegar ao **total de 08 pontos**, no valor equivalente a quatro salários mínimos no passado.

Contudo, com o advento da Lei 8.686/1993, cada ponto foi fixado em Cr\$ 13.320.000,00. O valor atualizado para o ano de 2026 pela portaria conjunta é o seguinte:

“Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2026:

*I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da **síndrome de talidomida**, é de **R\$ 1.633,10** (mil seiscentos e trinta e três reais e dez centavos)”*

De acordo com a Lei 10.877/04, poderá haver um **acréscimo de 35%** no valor do benefício, desde que se realize:

I – 25 anos, se homem, e 20, se mulher, de contribuição para a Previdência Social, independente do regime;

1. REO 352434, de 28.06.2006.

II – 55 anos de idade, se homem ou 50 anos de idade, se mulher, e contar pelo menos 15 anos de contribuição para a Previdência, independente do regime.

Outrossim, o benefício ainda poderá **acrescer em 25%**, desde que o beneficiário seja maior de 35 anos de idade, se necessitar de assistência permanente de outra pessoa e tenha recebido pontuação superior ou igual a seis.

Com o advento da Lei **13.638/2018**, a partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de **pontos indicadores** da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Após o pagamento efetuado pelo INSS, a União transferirá cotas trimestrais ao Fundo do RGPS para ressarcimento, haja vista este benefício não ser tecnicamente previdenciário com o advento do atual ordenamento constitucional, à luz do Princípio da Contributividade.

O benefício não gera pensão nem pode ser acumulado com indenização paga pela União nem com o amparo assistencial à **pessoa idosa** ou deficiente, **mas poderá ser acumulado com qualquer benefício do RGPS ou RPPS**, pois tem natureza indenizatória, tanto que não incide o imposto de renda².

A partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, foi permitida a acumulação de Pensão Especial para Vítimas da Síndrome de Talidomida com Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência ou Benefício Assistencial ao Idoso.

2. TRF 1ª Região, AC 2007.34.00.016021-7, de 25.08.2009.

O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares, nos termos do artigo 484 da Instrução Normativa INSS 128/2022, não havendo previsão de pagamento de gratificação de natal.

Frise-se que na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0060590-6, da lavra da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei nº 7.070, de 1982, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º de janeiro de 1966 à 31 de dezembro de 1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

Vale ressaltar que a Lei 12.190/2010 concedeu indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consistente no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, que poderá ser cumulada com o pagamento da pensão especial.

Assim, a opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, importa em renúncia e extinção do benefício conseguido judicialmente em decorrência da Ação Civil Pública nº 97.0060590-6, na forma do artigo 7º, do Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010.

É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive a Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, ressalvado o direito de opção.

A Pensão Especial da Talidomida é acumulável com qualquer benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome

possa vir a filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.

O benefício de que trata esta Seção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

A partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, foi **permitida a acumulação** de Pensão Especial para Vítimas da Síndrome de Talidomida com **Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência ou Benefício Assistencial ao Idoso**.

Nos termos do artigo 486 da Instrução Normativa INSS 128/2022, para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra (s) detalhando o (s) membro (s) afetado (s);

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e

IV – quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:

a) receituários relacionados com o medicamento;

b) relatório médico; e

c) atestado médico de entidades relacionadas à doença.

NORMATIZAÇÃO DO INSS – INSTRUÇÃO NORMATIVA 128/2022:**CAPÍTULO III****DAS PENSÕES ESPECIAIS DEVIDAS PELA UNIÃO****Seção I****Da Pensão Especial devida às Pessoas com Deficiência
Portadoras da Síndrome da Talidomida – Lei nº 7.070,
de 20 de dezembro de 1982**

Art. 482. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56) a pessoa com Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de março de 1958, data do início da comercialização da droga no Brasil, denominada “Talidomida” (Amida Nftálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 1982.

§ 1º O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização.

§ 2º A data do início da pensão especial será fixada na data da entrada do requerimento.

Art. 483. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 1º O reajustamento do benefício ocorrerá com a multiplicação do valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a Renda Mensal Atual – RMA.

§ 2º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de 35 (trinta e cinco anos), que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

§ 3º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida terá direito a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, desde que, alternativamente, comprove:

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para qualquer regime de previdência; ou

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de contribuição para qualquer regime de previdência.

§ 4º Na decisão proferida nos autos da ACP nº 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a Lei nº 7.070, de 1982, a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

§ 5º A partir de março de 2005, o INSS acolheu recomendação do Ministério Público Federal, e assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Nas novas concessões, os beneficiários com direito ao pagamento da indenização a que se refere o § 4º serão processadas de forma automática.

§ 7º A opção pelo pagamento da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, importa em renúncia e extinção da indenização de que trata o § 4º, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010.

Art. 484. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

Art. 485. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive a Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, ressalvado o direito de opção.

§ 1º A Pensão Especial da Talidomida é acumulável com qualquer benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome possa vir a filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.

§ 2º O benefício de que trata esta Seção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 3º A partir de 7 de julho de 2011, data de publicação da Lei nº 12.435, foi permitida a acumulação de Pensão Especial para Vítimas da Síndrome de Talidomida com Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência ou Benefício Assistencial ao Idoso.

Art. 486. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra(s) detalhando o(s) membro(s) afetado(s);

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; e

IV – quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:

a) receituários relacionados com o medicamento;

b) relatório médico; e

c) atestado médico de entidades relacionadas à doença.

(alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de Julho de 2025)

Parágrafo único. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado à Perícia Médica Federal para a realização do exame médico-pericial.

CAPÍTULO 5

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DOS SERINGUEIROS: ART. 54 DO ADCT E LEI 7.986/1989

Instituída pelo artigo 54, do ADCT, da Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei 7.986/89, será paga no valor de **dois salários mínimos** desde a entrada do requerimento administrativo no INSS.

Será devida aos **seringueiros recrutados** nos termos do Decreto-lei 5.813/64 e que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei 9.882/46, **e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família.**

Por extensão, a pensão especial também será devida aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na Região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Apesar de ser pago pelo INSS com recursos do fundo previdenciário, de fato se trata de um benefício assistencialista, pois inexistem contribuições prévias para o seu custeio.

Inexiste idade mínima para a sua percepção, sendo transferível aos dependentes dos “soldados da borracha” que comprovem o estado de carência.

A comprovação de beneficiário demandará início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal¹. Ademais, por falta de previsão legal, não gera o pagamento do abono anual (gratificação natalina)².

Na esfera administrativa, o INSS vem condicionando o deferimento da pensão especial a não percepção, pelo segurado, de outro benefício da Previdência Social ou qualquer rendimento igual ou superior a dois salários mínimos.

Veja-se o artigo 487 da Instrução Normativa INSS 128/2022:

“Art. 487. P ara fazer jus à pensão mensal vitalícia, o requerente deverá comprovar que:

I – não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos;

II – não recebe qualquer espécie de benefício pago pelo RGPS ou RPPS; e

III – encontra-se em uma das seguintes situações:

a) trabalhou como seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da região amazônica, e foi amparado pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 1946; ou

b) trabalhou como seringueiro na região amazônica atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial”.

Todavia, algumas decisões dos Tribunais Regionais Federais vêm reputando ilegal essa exigência, pois, supostamente, “não havendo óbice legal, é possível a cumulação do recebimento de aposentadoria com renda mensal vitalícia a que se refere o art. 54,

1. STJ, REsp 846.856, de 27.03.2008.

2. TRF da 1ª Região, de 11.02.2009.

ADCT e o art. 1º da Lei nº 7.986/89, não sendo possível a vedação de tal cumulação por norma infralegal, em respeito ao princípio da legalidade”³.

No mesmo sentido a TNU:

Informativo 14/2047

Processo n. 0000449-57.2013.4.01.3000

O benefício de pensão especial vitalícia de seringueiro “soldados da borracha” de que trata o art. 54 do ADCT, pode ser cumulado com outro benefício no âmbito do RGPS, como a aposentadoria por idade rural, ante a inexistência de vedação legal.

Este não é o melhor posicionamento. É que só terão direito à pensão os seringueiros que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, na forma do artigo 1º, da Lei 7.986/89.

Nesse sentido, já se pronunciou o TRF da 1ª Região que “é devida a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade, uma vez que a Lei 7.986/89, que disciplina a concessão do benefício de pensão vitalícia aos seringueiros da borracha, veda a concessão do benefício a quem possua meio de subsistência”⁴.

Nesse sentido, a correta posição do STJ:

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	<u>REsp 1.755.140-AM</u> , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 07/02/2019, DJe 30/05/2019
RAMO DO DIREITO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO

3. TRF da 5ª Região, AC 324.452, de 11.12.2003.

4. AC 2005.41.00.004347-0, de 14.08.2006.

SEGUNDA TURMA	
TEMA	Pensão vitalícia. Seringueiros (soldados da borracha). Lei n. 7.986/1989. Natureza assistencial. Cumulação. Benefício previdenciário. Impossibilidade.
DESTAQUE	
Não é cabível a percepção simultânea de benefício previdenciário e da pensão vitalícia dos seringueiros (soldados da borracha).	
INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR	
O constituinte de 1988, reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros que atenderam ao apelo do governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial conhecido como “pensão vitalícia aos Soldados da Borracha” quando comprovada a situação de carência material do beneficiário. A Lei n. 7.986/1989 disciplinou a pensão vitalícia definindo como beneficiários o próprio seringueiro e seus dependentes exigindo como requisitos a comprovação do exercício laboral na atividade e a situação de carência, fixando o valor do benefício em dois salários mínimos mensais. O fato de a lei de regência estipular como requisito para a concessão do benefício não possuir o beneficiário meios para a sua subsistência e da sua família demonstra que a manutenção do pagamento do benefício é incompatível com a existência de outra renda mensal ou periódica que garanta o sustento familiar. Ou seja, haveria uma situação de incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva, entendendo este como uma prestação paga ao trabalhador em razão da sua vinculação a um dos regimes públicos previdenciários vigentes (RGPS ou RPPS) e a concessão ou manutenção de um benefício assistencial em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento.	

PROCESSO

AgInt no REsp 1946474 / AC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2021/0200034-2

RELATOR

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

ÓRGÃO JULGADOR

T1 – PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

22/11/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 25/11/2022

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOLDADO DA BORRACHA. SERINGUEIRO. PENSÃO VITALÍCIA. ART. 54 DO ADCT. LEI N. 7.986/89. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuidam os autos da possibilidade de cumulação de pensão vitalícia de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT e regulamentada pela Lei 7.986/89, com outro benefício previdenciário.

2. Segundo consolidado e atual entendimento desta Corte, não é possível a cumulação de pensão vitalícia de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT, com outro benefício previdenciário, pois “Há uma situação de incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva, entendendo este como uma prestação paga ao trabalhador em razão da sua vinculação a um dos

regimes públicos previdenciários vigentes (RGPS ou RPPS) e a concessão ou manutenção de um benefício assistencial em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento.” (REsp 1755140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 30/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

No entanto, existe uma ação coletiva de âmbito nacional na Justiça Federal do Acre contra o INSS:

Memorando-Circular Conjunto nº 3 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

Em, 30 de janeiro de 2019.

Assunto: Pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente (benefício do “soldado da borracha”). Determinação judicial para afastar a incidência do contido no § 2º, art. 3º da Portaria MPAS nº 4.630/90 e inciso IV, art. 528, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015 – Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000.

1. A decisão judicial proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0004485-40.2016.4.01.3000 determinou que este Instituto afaste a incidência do contido no § 2º, art. 3º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13 de março de 1990, e inciso IV, art. 528, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, para o fim de possibilitar a acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente de seringueiro com benefício previdenciário, desde que comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício.

1.1. Aplica-se o disposto na referida ACP para requerimentos efetivados a partir de 9/8/2017 (Data de Entrada do Requerimento – DER).

1.2. A decisão é de abrangência nacional, para requerimentos tanto da pensão mensal vitalícia do seringueiro (espécie 85) quanto aos seus dependentes (espécie 86).

No entanto, existe decisão em outra ACP tomada pelo STJ a favor do INSS em ação ajuizada na Justiça Federal do Amazonas em 1997 (mais antiga), que deveria ser a prevalente por ter sido a primeira proposta ou, ao menos, limitar a do Estado do Acre àquela unidade da federação:

PROCESSO

REsp 1755140 / AM

RECURSO ESPECIAL

2018/0171644-1

RELATOR

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

ÓRGÃO JULGADOR

T2 – SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

07/02/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 30/05/2019

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA). NATUREZA ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MPF e pelo MPE/AM contra o INSS com o objetivo de reestabelecer os benefícios de aposentadoria cancelados por ocasião do deferimento de pensão vitalícia “Soldado da Borracha”, bem como o pagamento das prestações pretéritas não pagas.

2. A sentença julgou a ação procedente. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS para permitir a

cumulação de aposentadoria e da pensão vitalícia concedida ao Soldado da Borracha, nos termos do art. 54 da ADCT e do art. 3º da Lei 7.986/1989.

3. O constituinte de 1988, reconhecendo a necessidade de amparar os seringueiros que atenderam ao apelo do Governo brasileiro para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, previu a concessão de um benefício de natureza assistencial conhecido como “pensão vitalícia aos Soldados da Borracha” quando comprovada a situação de carência material do beneficiário.

4. A Lei 7.986/1989 disciplinou a pensão vitalícia definindo como beneficiários o próprio seringueiro e seus dependentes exigindo como requisitos a comprovação do exercício laboral na atividade e a situação de carência, fixando o valor do benefício em dois salários mínimos mensais.

5. A natureza assistencial da prestação está evidenciada no texto normativo quando estabelece como requisito essencial para sua concessão que os seringueiros não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, bem como o estado de carência material do seringueiro e do dependente, conforme o caso.

6. A redação do Decreto-Lei 9.882/1946 previa a elaboração de um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para a Amazônia, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra, o que revela a natureza assistencial do benefício criado pela Lei 7.986/1989.

7. A pensão vitalícia para assistência dos seringueiros foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como um auxílio financeiro àqueles trabalhadores que se encontravam em situação de carência e necessitavam de amparo estatal.

8. Não há na Lei 7.986/1989 as situações em que o beneficiário da prestação mensal deixaria de recebê-la em razão